Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6552/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4885/2023
PROTOCOLO	: 2240602
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE QUINTINO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS – LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia, Edital nº 01/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 2766/2023, peça 4.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos (PAR – 2ª PRC – 4050/2023, peça 5).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 147, I, do Regimento

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Verifica-se que o concurso público em análise observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades quanto às vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais, não existindo nenhum vício identificado que pudesse provocar sua nulidade.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura: Concurso Público n. 01/2021	24/11/2021	15/02/2022	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 04.01/2021	01/02/2022	15/02/2022	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 11.01/2021	21/02/2022	15/02/2022	Tempestivo
Homologação: Edital n. 11.01/2021	21/02/2022	15/02/2022	Tempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não compareceu ao procedimento, permanecendo inerte, assim, como transcorreu o prazo sem resposta, resta declarada a revelia.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º160/2012.

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. José Quintino de Souza, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos

(EDITAL n. 1/2021) para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia, com fundamento art. 147 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. José Quintino de Souza, inscrito no CPF sob o n.º 272.403.201-20, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts